



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.653-B, DE 2020 **(Do Sr. Miguel Haddad)**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Art. 2.º Aplicam-se aos consórcios públicos para a proteção do meio ambiente, no que não conflitarem com o disposto nesta Lei, as regras previstas na Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3.º Os consórcios públicos previstos nesta Lei terão por objetivo a proteção do meio ambiente, assim considerada, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a preservação, a restauração, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em seu âmbito, que deverão ser sempre compatibilizadas com o desenvolvimento socioeconômico de cada um dos entes da Federação que o integram.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, os consórcios públicos de proteção do meio ambiente poderão constituir brigada de incêndio única.

Art. 4.º No protocolo de intenções a ser subscrito pelos entes Federados que pretendem se consorciar deverão constar, além das cláusulas necessárias previstas no art. 4.º da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, as metas, as prioridades, os meios e os mecanismos institucionais e comunitários de atuação do consórcio.

Art. 5.º Incumbirá a cada consórcio público contratado para a proteção do meio ambiente instituir o respectivo Plano de Manejo, com vistas a conceber e executar, de forma participativa e integrada, juntamente com a sociedade civil organizada, projetos que tenham por objetivo:

I - orientar o uso sustentável de florestas nativas, plantadas e de áreas naturais;

II - fomentar as atividades de reflorestamento e recuperação de áreas naturais, notadamente em pequenas propriedades rurais;

III - restaurar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;

IV - apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em áreas naturais;

V - reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais;

VI - estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais situados no âmbito territorial dos entes da

Federação consorciados.

Art. 6.º Os consórcios públicos deverão implementar sítio eletrônico oficial, em portal único, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos, com ferramentas gratuitas de acompanhamento e de avaliação continuada dos serviços por eles prestados.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande importância conferida à proteção do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, somada às especificidades da matéria, levaram-me a formular esta proposta, que fixa as regras gerais para a contratação de consórcios públicos de proteção ao meio ambiente.

Se por um lado não haveria sentido em se repetir, nessa empreitada, todas as disposições da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que fixa, detalhadamente, as normas gerais de contratação dos consórcios públicos, reputei necessário que normas específicas passassem a figurar como orientadoras para a produção legiferante dos entes de nossa Federação, no tocante aos consórcios públicos que ora se busca disciplinar.

Para tanto, inspirei-me, por exemplo, no Decreto n.º 3.420, de 20 de abril de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas e dá outras providências.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO MIGUEL HADDAD
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - (VETADO)

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas

contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no *caput* deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

.....

.....

DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Florestas - PNF, a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil organizada.

Art. 2º O PNF tem os seguintes objetivos:

- I - estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas;
- II - fomentar as atividades de reflorestamento, notadamente em pequenas propriedades rurais;
- III - recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;

IV - apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em florestas;

V - reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais;

VI - promover o uso sustentável das florestas de produção, sejam nacionais, estaduais, distrital ou municipais;

VII - apoiar o desenvolvimento das indústrias de base florestal;

VIII - ampliar os mercados interno e externo de produtos e subprodutos florestais;

IX - valorizar os aspectos ambientais, sociais e econômicos dos serviços e dos benefícios proporcionados pelas florestas públicas e privadas;

X - estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Miguel Haddad, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente. O autor, embora reconheça que a questão da contratação de consórcios públicas está já regulada pela Lei nº 11.107, de 2005, entende que são necessárias normas específicas para orientar a produção legiferante dos entes da nossa Federação, no que concerne aos consórcios que tenham por finalidade a proteção do meio ambiente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215977593700>

Como é sabido, os problemas ambientais não respeitam as fronteiras dos Municípios e dos Estados. Muitos desses problemas, para serem adequadamente enfrentados, demandam uma ação conjunta dos entes federados.

Considere-se, a título de exemplo, os desafios postos às administrações públicas municipais, estaduais e federal pelo aquecimento global. O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Convenção das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, acaba de lançar o seu mais recente relatório, o mais completo e detalhado já produzido pela ciência sobre o clima do Planeta, e as notícias não são boas.

As concentrações de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera eram maiores em 2019 do que em qualquer momento em pelo menos dois milhões de anos, e os últimos 50 anos tiveram um aumento da temperatura na Terra sem precedentes em pelo menos dois mil anos. O planeta está aquecendo tão rapidamente que os cientistas agora dizem que cruzaremos um limiar crucial de aumento da temperatura planetária já em 2030, uma década mais cedo do que se pensava anteriormente.

Os eventos climáticos e meteorológicos estão se tornando mais comuns e severos, e o aumento do nível do mar já começa a inundar algumas áreas costeiras com regularidade. O aquecimento trará mais ondas de calor, fortes precipitações, furacões mais intensos, secas e os chamados eventos compostos em que o impacto de vários desastres se acumula.

Testemunharemos no Brasil condições extremas cada vez mais frequentes na temperatura e no regime de chuva. Todas as regiões do País deverão experimentar um aumento da temperatura média nas próximas décadas sob qualquer dos cenários apresentados pelo relatório. O aquecimento será maior principalmente no Norte, no Centro-Oeste e no Nordeste.

Estas mesmas regiões experimentarão também um significativo decréscimo da chuva, o que levará a secas muito mais frequentes, severas e duradouras e trará consequências em grande escala para a



produção agrícola, especialmente considerando que estas regiões são as que mais apresentam crescimento de áreas de produção.

A diminuição da chuva vai acelerar a desertificação em diversas regiões, especialmente no Nordeste. Na Amazônia, a maior presença de gases estufa na atmosfera poderá reduzir o crescimento da vegetação e, ainda, o clima quente e mais seco causará um grande impacto na floresta, dependente de chuva mais abundante.

No Sul do Brasil, ao contrário, além do clima mais quente, a tendência pelas projeções do IPCC para as próximas décadas é de um aumento da chuva. Isso poderá levar a episódios de enchentes mais frequentes. A maior presença de umidade na atmosfera combinado com ar mais quente aumentará a frequência de episódios de tempestades severas.

Como é notório, os recursos materiais e humanos da Administração Pública são limitados. Coordenar esforços e atuar em conjunto será cada vez mais necessário para enfrentar os impactos das mudanças climáticas, como as secas, as enchentes e outros problemas ambientais. Indiscutível, portanto, a necessidade e a importância da contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente no País.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1653, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215977593700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.653/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219045146200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.653, de 2020, de autoria do ilustre Deputado MIGUEL HADDAD, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Nos termos da justificação do autor, que acompanha a proposição, são necessárias normas específicas para orientar a contratação de consórcios públicos que tenham por finalidade a proteção do meio ambiente, de forma complementar à Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CMADS, sob relatoria do Deputado ZÉ VITOR, a proposição recebeu parecer pela aprovação, referendado pelo colegiado em 07/12/2021. Cabe, agora, a esta CFT, a manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.

Tendo sido aberto prazo regimental, não foram apresentadas de emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/06/2022 14:18 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1653/2020

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

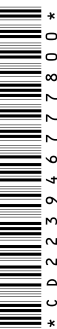
Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que, nesses casos, se deve concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passa-se, agora, à análise do mérito da matéria.

A Lei nº 11.107, de 2005, dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos. Trata-se do marco legal dos consórcios públicos, que tem servido de referencial para a construção, implementação, contratação e condução de consórcios públicos pelos entes da Federação, especialmente Municípios.

O projeto em análise é meritório, pois estabelece normas específicas para a formatação legal de consórcios públicos voltados à proteção do meio ambiente. Para tanto, especifica, além das cláusulas necessárias previstas no art. 4.º da Lei nº 11.107, de 2005, quais elementos e diretrizes deverão constar no protocolo de intenções a ser subscrito pelos entes Federados que pretendem se consorciar, tais como as metas, prioridades, meios e mecanismos institucionais e comunitários de atuação (art. 4º).

Exige-se, ainda, que os consórcios destinados à proteção do meio ambiente deverão instituir Plano de Manejo, com vistas a conceber e executar, de forma participativa e integrada, projetos que tenham por objetivo o fomento, por



* C D 2 2 3 9 4 6 7 7 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/06/2022 14:18 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1653/2020

PRL n.1

exemplo, ao uso sustentável de florestas nativas; às atividades de reflorestamento e recuperação de áreas naturais; repressão a desmatamentos ilegais; e proteção da biodiversidade. Prevê, ainda, a possibilidade de se constituir brigada de incêndio única para a consecução de seus objetivos.

A proposição prevê, também, que os consórcios voltados à proteção do meio ambiente deverão manter sítio eletrônico oficial, para a disponibilização de informações e prestação de serviços públicos, com ferramentas gratuitas de acompanhamento e de avaliação continuada das atividades por eles executadas.

Dada a relevância crescente da pauta ambiental e da necessidade de se aprimorar os mecanismos institucionais de funcionamento dos consórcios públicos destinados à proteção do meio ambiente, concluímos que a proposição em análise é bastante meritória, já tendo sido, inclusive, aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.653, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.653/2020; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

